



Governo do Estado do Pará
Secretaria Especial de
Defesa Social



Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

BOLETIM GERAL

Belém – Pará

21 SET 2005

BG nº 180

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

SERVIÇO PARA O DIA 22 DE SETEMBRO DE 2005 (QUINTA - FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM PUTY	BPRV
Oficial Coordenador ao CIOP - 1º Turno	CAP QOPM GALDINO	CIOP
Oficial Coordenador ao CIOP - 2º Turno	CAP QOPM PAMPLONA	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM LEÃO BRAGA	BPCHQ
Oficial de Dia ao CG	1º TEN QOAPM GRACILDO	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	MAJ QOCPM SIMONE	CG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	MAJ QOCPM ÂNGELA	CG
Médico de Dia ao HME	A CARGO DO	HME
Médico de Dia ao LAC	CAP QOSPM ROSENIREN	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM GLÁUCIA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM NOGUEIRA	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	3º SGT PM TRINDADE	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Corneteiro de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)

•SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- **APRESENTAÇÃO**

LIVRO DE APRESENTAÇÃO DE OFICIAIS - AJG

DIA 14 SET 2005

TEN CEL QOPM RG 7797 ALDECINEIDE CRUZ E SILVA, do CG, por ter retornado dos Municípios de Uruará/Pa e Tucuruí/Pa, onde se encontrava a serviço da PMPA, escoltando um Policial militar pertencente a PMGO, para o presídio Cel Anastácio das Neves, retornando para o Município de Tucuruí/PA, no dia 15 SET 2005, a serviço da PMPA.

CAP QOPM RG 18127 SANDRA MARINA MARTINS E SILVA, do CG, por ter seguido para o Sul e Sudeste do Pará, em Operação de reintegração de Posse, no dia 27 MAI 2005, regressando no dia 11 SET 2005, a serviço da PMPA.

DIA 16 SET 2005

CAP QOPM RG 18338 MOISÉS COSTA DA CONCEIÇÃO, da APM, por ter regressado do Município de Castanhal/PA, no dia 16 SET 2005, a serviço da PMPA.

DIA 17 SET 2005

1º TEN PM RG 19737 VIRGILIA SANTARÉM DA SILVA, do CG, por conclusão de Trânsito e Instalação, por ter sido transferida da 10ª CIPM para o CG/Funsau.

- **AUTORIZAÇÃO PARA DESLOCAMENTO**

Autorizo o MAJ QOSPM RG 14855 ADALCIDES CONDE BRILHANTE, do AMC, a deslocar-se para Cidade de Brasília/DF, no período de 22 a 27 OUT 2005, a fim de participar do XXX Congresso Brasileiro de Urologia.

(Nota nº 416/2005/DP/2).

- **INFORMAÇÃO**

O CEL QOPM RG LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES, Comandante do CPR I, informou a este Comando que concedeu ao MAJ PM RG 12676 JOSÉ ANTONIO NERY PORTO DE OLIVEIRA, Comandante do 3º BPM, o período de férias, referente ao ano de 2004, a contar de 07 SET 05.

(Of. nº 1007/05/CPR I).

- **SUSTAÇÃO DO GOZO DE FÉRIAS**

Fica sustado o Período de férias referente ao ano de 2004, do CEL QPM RG 8041 ANTONIO FERREIRA DE ARAÚJO, do CPC, prevista para o mês de JUL 2005, devendo ser gozado no mês de DEZ 2005.

(Nota nº 412/05/DP/2).

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- **SEM REGISTRO**

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- **AUTORIZAÇÃO**

O CEL QOPM RG 6585 JORGE DA CRUZ DOS SANTOS, Comandante do CCIN, solicitou a este Comando autorização para o CB PM RG 19411 MARIA LUCILA MARQUES CRUZ, pertencente ao efetivo do BPOP, deslocar-se para Caiena (Guiana Francesa), no período de 28 SET 2005 a 10 FEV 2006, em gozo de Licença Especial. (Ofício nº 644/2005/CCIN).

DESPACHO: Autorizo

O CEL QOPM RG 80411 ANTONIO FERREIRA DE ARAÚJO, Comandante do CPC, solicitou a este Comando autorização para o 3º SGT PM RG 17971 LUIZ ANTONIO RIBEIRO NETO DE OLIVEIRA, pertencente ao efetivo do 2º BPM, se deslocar ao Estado de São Paulo/SP, no período 09 a 20 SET 2005, sem ônus para o Estado do Pará, haja vista que o referido militar necessita fazer apresentação de sua dissertação de mestrado no Congresso Nacional de Matemática Aplicada e Computacional, naquele Estado. (of. nº 942/05-CPC).

DESPACHO: Autorizo

O MAJ QOPM RG 15596 WALDEMIR PEREIRA MARQUES JÚNIOR, Comandante do 14º BPM, solicitou a este Comando autorização para o CB PM RG 22872 CARLOS ROBERTO RODRIGUES CARNEIRO, daquela OPM, a se deslocar até a Cidade de São Luiz/MA, no período de 19 a 30 SET 2005, em gozo de férias.

Outrossim, informou que o referido graduado ficará hospedado na Rua F, Quadra 37, Casa 19, Conjunto Cohabom, Bairro São Cristóvão. (Of. nº 675/05).

DESPACHO: Autorizo

MAJ QOPM RG 911022 IVAN JESUS CHAVES VIANA, Comandante do 12º BPM, solicitou a este Cmdº autorização para o CB PM RG 24019 NATANAEL CARVALHO DA SILVA, daquela OPM, se deslocar para o Estado do Maranhão, no período de 22 a 28 SET 2005, em gozo de Licença Especial, concedida conforme publicação no BG nº 130 de 11 JUL 05, (Of. nº 739/05).

DESPACHO: Autorizo

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS

- **SEM REGISTRO**

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- **PALESTRA / CONVOCAÇÃO**

Convoco os CMTs dos Grandes Comandos (CPC, CPRM, CCIN, CME e CMS) e CMTs de Unidade Subordinadas, CMT do CPR III, Diretores e Chefes de Seção, para a Palestra sobre o tema “PREVIDÊNCIA DOS MILITARES”, a ser proferida pelo CEL PMMG R/R SOTER DO ESPÍRITO SANTO BARACH, a se realizar no Auditório do CG, no dia 27 SET 2005, às 10:00 horas.

(Nota Nº 064/2005 – AJG)

- **CONVITE (GAROTA VERÃO/2005)**

O Exmº Sr. CEL QOPM EDSOM NESTOR FERREIRA DA SILVA, Presidente Executivo do COPM, têm a honra de convidar seu quadro associativo para a apresentação da “GAROTA VERÃO/2005” do Clube dos Oficiais da Polícia Militar do Estado do Pará, Senhorita KARLENE DE ARAÚJO COSTA LAMEIRA, a se realizar do dia 25 SET 2005, às 11:00 horas, na Sede Campestre do COPM.

(Nota nº 03/2005 – GAB. COPM/SEC)

IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)

- **SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO**

OFÍCIO Nº 1008 DE 09 DE AGOSTO DE 2005-PJ

A Exmª Srª. MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA FIGUEIREDO, Juíza de Direito da 13ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo, o CB PM RG 10561 ADEMIR DA CONCEIÇÃO, do 1º BPM, no dia 03 OUT 05, às 10h00, a fim e ser inquirido como testemunha nos Autos do Processo Crime de Estupro, que a Justiça Pública move contra Luiz Carlos Noronha da Silva.

OFÍCIO Nº 1216 DE 10 DE AGOSTO DE 2005-PJ

A Exmª Srª. EVA DO AMARAL COELHO, Juíza de Direito da 24ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os 2º TEN PM RG 30318 RODRIGO BARBOSA QUEIROZ e o CB PM RG 20588 RANILDO FERREIRA DA CUNHA, ambos do 2º BPM, no dia 04 OUT 05, às 11h00, a fim de participarem da audiência de inquirição de testemunhas de acusação, nos Autos do Processo nº 200420268078, que figura como acusado Wilian Cristian da Silva Lima.

OFÍCIO Nº 890 DE 29 DE AGOSTO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. RICARDO SALAME GUIMARÃES, Juiz de Direito em exercício da 2ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 17623 IVAN GLEIDSTON SILVA NUNES, do BPA, no dia 03 OUT 05, às 08h00, a

fim de ser julgado no Processo nº 199620095062, perante o Tribunal do Júri, em que figura como vítima Antonio Carlos de Oliveira Silva, pelo Crime de Homicídio.

OFÍCIO Nº 1283 DE 29 DE AGOSTO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA, Juiz de Direito da 18ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Cmdº que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 6197 FERNANDO JORGE SIQUEIRA GOMES e RG 16430 JOSÉ NAZARENO BRONIL DOS SANTOS, ambos do 1º BPM, no dia 03 OUT 05, às 11h00, a fim de participarem da audiência de inquirição de testemunhas, que a Justiça Pública move contra Eder Carvalho.

OFÍCIO Nº 1302 DE 30 DE AGOSTO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA, Juiz de Direito Titular da 18ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 8998 AUGUSTO CÉZAR VASCONCELOS e o SD PM RG 27505 BALBINO LOPES BENJAMIM, ambos do 1º BPM, no dia 06 OUT 05, às 12h00, a fim de participar da audiência de inquirição de testemunhas, nos Autos do processo Crime nº 2003 20252642, que a Justiça Pública move contra os mesmos.

OFÍCIO Nº 1303 DE 30 DE AGOSTO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. SÉRGIO AUGUSTO LIMA, Juiz de Direito da 18ª Vara Penal da Capital, solicitou a este Cmdº que sejam apresentados naquele Juízo os 3º SGT PM RG 9422 FRANCINEY VASCONCELOS SANTOS, CB PM RG 13702 MANOEL VALDOMIRO MARTINS CARDOSO e o SD PM RG 27505 BALBINO LOPES BENJAMIM, do 1º BPM, no dia 07 OUT 05, às 10h00, a fim de participarem da Audiência de inquirição de testemunhas, no Processo Crime nº 200520351426, que a Justiça Pública move contra Douglas Dinelli Silva Lima.

OFÍCIO Nº 1321 DE 31 DE AGOSTO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. SÉRGIO AUGUSTO ANDRADE LIMA, Juiz de Direito Titular da 18ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os 1º TEN PM RG 26315 ARLINDO DE ASSIS FÉLIX JÚNIOR, e o CB PM RG 23946 SILVIO RICARDDO BARROS, ambos do 1º BPM, no dia 07 OUT 05, às 12h00, a fim de participar da audiência de inquirição de testemunhas, nos Autos do processo Crime nº 200520331692, que a Justiça Pública move contra Moisés Cabral Rodrigues.

OFÍCIO Nº 1022 DE 01 DE SETEMBRO DE 2005-PJ

A Exmª Srª. MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA FIGUEIREDO, Juíza de Direito da 13ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 24407 FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS FERRIERA e RG 23926 MANOEL CNCEIÇÃO GONÇALVES, ambos do 2º BPM, no dia 04 OUT 05, às 10h00, a fim de serem inquiridos como testemunhas nos Autos do Processo Crime de Roubo Qualificado que a Justiça Pública move contra Walter de Jesus do Couto Santos.

OFÍCIO Nº 1441 DE 05 DE SETEMBRO DE 2005-PJ

O Exmº Sr RAIMUNDO DAS CHAGAS FILHO, Juiz de Direito da 7ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Cmdº que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG

11958 IVAN CHARLES DE ANDRADE, do 1º BPM, no dia 28 SET 05, às 11h00, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pelo MP, nos Autos da Ação Penal 200520173850, em que figuram como réus Raimunda Teodora Pantoja da Silva e Ilda Luzia Miranda.

OFÍCIO Nº 1268 DE 06 DE SETEMBRO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES, Juiz de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 25902 VALTER PEREIRA LOBATO, do 1º BPM, no dia 22 SET 05, às 10h0, a fim de participar da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela denúncia, no Processo Crime de Homicídio Qualificado, em que o mesmo figura como denunciado.

OFÍCIO Nº 1179 DE 09 DE SETEMBRO DE 2005-PJ

A Exmª Srª. NADJA NARA COBRA MEDA, Juíza de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 14009 WALDEMIR SEBASTIÃO FONSECA GARCIA, SD PM RG 27356 MARLISON CARLOS SOUZA DA SILVA e RG 28090 JOSÉ RIBAMAR COSTA DOS SANTOS, todos do 1º BPM, no dia 26 SET 05, às 10h00, a fim de participarem da audiência como testemunhas de acusação, no Processo Criminal movido pela Justiça Pública contra Alexandro Shaja Garcia.

OFÍCIO Nº 1242 DE 09 DE SETEMBRO DE 2005-PJ

A Exmª Srª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Juíza de Direito em exercício pela 10ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 12528 JOSÉ RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, do 2º BPM, no dia 03 OUT 05, às 09h30, a fim de ser inquirido na qualidade de testemunha arrolada pelo MP, no Processo Crime do art. 155, § 4º, Inc. I e II c/c 14, II do CPB, Tentativa de Furto nº 200520164910, que a Justiça Pública move contra Alexandre Valente de Jesus.

OFÍCIO Nº 1081 DE 12 DE SETEMBRO DE 2005-PJ

O Exmº Sr. ALTEMAR DA SILVA PAES, Juiz de Direito da 5ª Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juízo os CB PM RG 17873 ALEX RINALDO RODRIGUES e o SD PM RG 27625 ELIELSON LOGOIA MACEDO, ambos do 1º BPM, no dia 03 OUT 05, às 09h00, a fim de participarem da audiência de inquirição de testemunhas no Processo nº 062/05, que a Justiça Pública move contra o acusado Alberione de Jesus Oliveira Melo.

OFÍCIO Nº 1211 DE 12 DE SETEMBRO DE 2005-PJ

A Exmª Srª. ANDRÉA MIRALHA VASQUES, Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Penal da Comarca de Santarém, respondendo pela 3ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, solicitou Comando que seja apresentado naquele Juízo o CB PM RG 11872 JOSÉ RAIMUNDO BOREM DA SILVA, do 6º BPM, no dia 11 OUT 05, às 11h30, a fim de participar da audiência no Processo Crime nº 200420014215, que figura como acusado Ismael Cabral de Carvalho, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II do CPB, tendo como vítima Edilberto Monteiro da Silva.

OFÍCIO Nº 766 DE 14 DE SETEMBRO DE 2005-SUMA

O Exmº Sr. PEDRO PAULO SILVA E SOUSA, Delegado de Polícia Civil, solicitou a este Comando que seja apresentado na 5ª Seccional Urbana da Marambaia o SD PM RG 28007 MACELO JANAÚ VIEIRA, do 1º BPM, no dia 21 SET 05, às 09h00, a fim de prestar esclarecimentos, em face do BOP nº 20050203250.

DESPACHO: Em cumprimento as requisições acima transcritas, que tomem conhecimento os Comandantes dos policiais militares citados e providenciem a respeito. Informar com urgência a Ajudância Geral caso haja algum impedimento para o cumprimento das apresentações referenciadas.

• **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

RESENHA DA PORTARIA Nº 030/05–IPM/CorCPR-III, de 31 de agosto de 2005

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 27251 MAURO SÉRGIO DA SILVA MARTINS, da CIPTUR;

ACUSADO (S): Cb PM Edivan e Cb Valdomiro, pertencentes ao efetivo da 3ª ZPOL;

FATO: prática, em tese, de invasão de domicílio;

VÍTIMA: Srs Luciano Araujo da Fonseca e Abnel Adriano Araujo da Fonseca;

PRAZO: 40 (quarenta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte) dias, se justificadamente necessário;

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA – CAP QOPM

Resp. p/ Presidência da CorCPR III

PORTARIA Nº 028/05/IPM – CorCPC DE 27 DE JUNHO DE 2005

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 24993 OSÉAS MONTEIRO DA ROCHA JÚNIOR, do 1º BPM;

INDICIADOS: Policiais militares da 6ª ZPOL

PRAZO: 40 (quarenta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entrará em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 031/05/IPM – CorCPC DE 27 DE JUNHO DE 2005

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 27209 EDSON BAILÃO RIBEIRO, do 2º BPM;

INDICIADOS: DANTAS CB e XERFAN SD

PRAZO: 40 (quarenta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte).

Esta Portaria entrará em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 049/05/SIND – CorCPC, DE 24 DE JUNHO DE 2005

SINDICANTE: 1º TEN QOPM RG 24948 AINDA MOREIRA DA COSTA, do 2º BPM;

SINDICADOS: CB PM RG 21449 EDILSON LAURINDO PRATA DA CRUZ, do 2º BPM;

PRAZO: 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias úteis.

Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

PORTARIA Nº 031/ 2005/CorCME DE 14 SET 2005 - SOBRESTAMENTO

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.314 de 12 JUN 2002, publicado no DOE nº 029717 de 13 de Junho de 2002, e considerando que o 1º TEN QOPM RG 26321 CASSIUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA LOPES, da APM, foi nomeado como Encarregado do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 078/2005-PAD/CorCME, porém o aludido Oficial fora designado para proceder aos PAD de Portarias nº003 e 005 designados pelo Comandante da APM “CEL FONTOURA” no mesmo período deste, ficando desta forma o encarregado impossibilitado de dar prosseguimento ao Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe.

RESOLVE:

I – Sobrestar os trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado através da Portaria nº 078/2005-PAD/CorCME, no período de 12 a 30 de setembro de 2005;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 14 de setembro de 2005.

DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR – MAJ QOPM RG 16216
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME

PORTARIA Nº 066/2005-PRORROGAÇÃO DE PRAZO/PAD – CorCM

O Presidente da Comissão de Corregedoria do Comando de Missões Especiais no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5314 de 12 de junho de 2002, publicado no DOE nº 29.717 de 13 de junho de 2002, e considerando o Ofício nº 005/2005-PAD, de 10 de janeiro de 2005;

RESOLVE:

Conceder ao 2ºTEN QOPM RG 29203 LERRY SOARES TEIXEIRA, Encarregado do Processo Administrativo Disciplinar instaurado através da Portaria nº 066/2005-PAD/CorCME, 05 (cinco) dias úteis de prorrogação de prazo, tendo em vista a necessidade do Encarregado de realizar diligências indispensáveis à elucidação dos fatos.

Belém-PA, 13 de setembro de 2005.

DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR – MAJ QOPM RG 16216
Presidente da Comissão de Corregedoria do CME

PORTARIA Nº 030/ 2005/CorCME DE 13 SET 2005 - SOBRESTAMENTO

O Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 5.314 de 12 de junho de 2002, publicado no

DOE nº 029717 de 13 de Junho de 2002, e considerando que o CAP QOPM RG 20130 RENATO DUMONT VIÉGAS LEAL, da CorCME, foi nomeado como Encarregado da Sindicância de Portaria nº 043/2005-SIND/CorCME; no entanto, o referido Oficial encontra-se em viagem a cidade de Santarém e Itaituba, uma vez que foi também nomeado para exercer a função de Interrogante e Relator no Conselho de Justificação a que será submetido o 2ºTEN QOPM RG 27261CLÉSIO RICARDO DE CARVALHO MENEZES, do 15º BPM e que os trabalhos transcorrerão no período de 05 a 30 SET 2005, nos referidos municípios, ficando desta forma impossibilitado de dar prosseguimento ao Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, neste período.

RESOLVE:

I – Sobrestar os trabalhos da Sindicância Disciplinar instaurada através da Portaria nº 043/2005-SIND/CorCME, no período de 05 a 30 de setembro de 2005;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 13 de setembro de 2005.

DILSON BARBOSA SOARES JUNIOR – MAJ QOPM RG 16216

Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME

SOLUÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA DE PORTARIA Nº 012/05 – Correg.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comandante Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina de Portaria nº 012/2005-Correg, de 14 ABR 2005, sob a presidência do CAP QOPM RG 21.164 ALUIZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA FILHO, CG, tendo como Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 24.959 DANIEL CARVALHO NEVES, do CG, e Escrivão o 2º TEN QOPM RG 29.187 CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUTO, do CIPOE, aditada pela Portaria nº 001/2005-Correg, a fim de julgar se o CB PM RG 8.603 LUIZ FERNANDO MILHOMEM DE ARAÚJO, da CCS/CG, e a SD PM RG 29.075 MARIA IVONE TEIXEIRA SARAIVA, reúnem condições de permanecerem nas fileiras da Corporação, em virtude de, o primeiro, ter sido acusado de no mês de setembro de 2004, sem autorização oficial e sem competência para tal, confeccionado uma declaração do Centro Social da PMPA para que a segunda acusada pudesse adquirir um empréstimo financeiro junto à empresa CAPEMI, sendo ainda constatado através de Laudo Pericial emitido pelo setor de Grafodocumentoscopia do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves” que a assinatura constante na citada declaração não pertence ao Diretor do CESO, caracterizando-se por uma falsificação, sendo ainda constatado que a assinatura em questão apresenta indícios do punho escritor do primeiro acusado. A segunda por ter sido acusada de no dia 10 de setembro de 2004 utilizado de uma declaração falsificada do CESO, a fim de obter empréstimo financeiro junto a CAPEMI, tendo em vista que o conteúdo, estrutura, assinatura e carimbo, constantes no referido documento não terem sido expedidos por autoridade PM competente. Tanto assim que não teria adotado as cautelas, no sentido de se dirigir ao órgão competente para obtenção da referida declaração. Pelo contrário, solicitou e recebeu a referida declaração junto ao primeiro, o qual digitou e lhe entregou na Diretoria de Finanças da PMPA.

1. DA ACUSAÇÃO.

Do que consta no Libelo Acusatório, o CB PM RG 8.603 LUIZ FERNANDO MILHOMEM DE ARAÚJO, da CCS/CG, e a SD PM RG 29.075 MARIA IVONE TEIXEIRA SARAIVA, foram submetidos ao Conselho de Disciplina para julgamento de suas capacidades de permanência nas fileiras da Corporação, em virtude de terem sido acusados o primeiro, de no mês de setembro de 2004, sem autorização oficial e sem competência para tal, confeccionado uma declaração do Centro Social da PMPA para que a segunda acusada pudesse adquirir um empréstimo financeiro junto à empresa CAPEMI, sendo ainda constatado através de Laudo Pericial emitido pelo setor de Grafodocumentoscopia do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves” que a assinatura constante na citada declaração não pertence ao Diretor do CESO, caracterizando-se por uma falsificação, sendo ainda constatado que a assinatura em questão apresenta indícios do punho escritor do primeiro acusado. A segunda por ter sido acusada de no dia 10 de setembro de 2004, utilizado de uma declaração falsificada do CESO, a fim de obter empréstimo financeiro junto a CAPEMI, tendo em vista que o conteúdo, estrutura, assinatura e carimbo, constantes no referido documento não ter sido expedido por autoridade PM competente. Tanto assim que não teria adotado as cautelas, no sentido de se dirigir ao órgão competente para obtenção da referida declaração. Pelo contrário, solicitou e recebeu a referida declaração junto ao primeiro, o qual digitou e lhe entregou na Diretoria de Finanças da PMPA de no dia 02/06/03, por volta das 12h14min.

2. DO RECURSO

Os acusados através de seus defensores legalmente constituídos, não se manifestaram por ocasião das preliminares da defesa e nas alegações finais, argumentaram que:

2.1 CB PM RG 8.603 LUIZ FERNANDO MILHOMEM DE ARAÚJO

2.1.1. Preliminarmente, denota a absorção da transgressão disciplinar pela tipificação criminal dada a conduta perpetrada por policial militar, referindo que no caso em epígrafe a conduta do acusado configurou ao mesmo tempo crime militar e transgressão da disciplina policial militar, impedindo a aplicabilidade da reprimenda administrativa disciplinar.

2.1.2. No mérito, sustenta a negativa da autoria da falsificação da assinatura por parte do acusado e para tal assevera que a acusada SD Ivone afirmou, em depoimento, que a declaração lhe foi entregue pelo CB Fernando “em branco”.

2.1.3. Reconhece a prova pericial, acostada às fls. 53 , no entanto, ensina que nenhuma prova tem valor absoluto, ademais pelas palavras dos peritos quando dizem que a peça periciada foi oferecida à perícia em cópia reprografada de cópia via fax, deficiente em suas gradações tonais em preto e o branco. Concluindo que tal prova não pode servir de única escora para a decretação da exclusão do acusado.

2.1.4. Por fim, requer a acolhida da preliminar argüida e em caso de superação desta, que não se visualize a prática de qualquer transgressão, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

2.2 SD PM RG 29.075 MARIA IVONE TEIXEIRA SARAIVA

2.2.1. Preliminarmente, requer a anulação do presente Conselho de Disciplina “em virtude de nulidades constitucionais e processuais ocorridas no IPM 042, no PAD 002/2005”. Tal argüição se dá pelo fato de, no IPM, o exame grafotécnico solicitado não ter sido juntado aos autos em tempo hábil. Como irregularidades no PAD, alega que este “padece de afetação

ao disposto no artigo 100 CPPM”, além de atacar frontalmente os princípios gerais da administração pública e os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2.2.2. No mérito, levanta a possibilidade de o ato delituoso praticado pelos acusados ser qualificado pela autoridade competente como estelionato e falsificação de documento público. Concluindo que assim sendo o acusado CB Fernando reúne as características que se adequam aos tipos penais mencionados, segundo o defensor da acusada SD Maria Ivone.

2.2.3. Alega que a acusada desconhecia totalmente a fraude realizada, seja na sua fabricação, seja no seu conhecimento, asseverando que foi mantida em erro pelo acusado Cb Fernando, onde depositou confiança, pois não conhecia a estrutura e o formato da declaração emitida pelo CESO.

2.2.4. Denota que se não há afetação da norma penal militar não há também a transgressão da norma ética da Polícia Militar do Estado, solicitando a completa absolvição da acusada Sd Maria Ivone.

3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

1. Primeiramente, exsurge cristalinamente a inconsistência da preliminar argüida pelos defensores dos dois acusados quando clamam pela nulidade, comungando da mesma tese de que as condutas analisadas no presente CD não podem ser alvos concomitantes de apuração, e conseqüente sanção, penal e administrativa (itens 2.1.1 e 2.2.4). Matéria alvo de várias decisões, nas diferentes instâncias, do Poder Judiciário e desta Administração. Ululante para nós o entendimento de que a máxima principiológica de que ninguém poderá ser punido duas ou mais vezes com base no mesmo fato, refere-se a processos que tramitam na mesma esfera, ou seja, civil, penal ou administrativa.

Como assevera o professor José Armando da Costa, tal princípio não elide a ensanchar da tríplice responsabilidade do funcionário público, sendo, pois, legítimo que apenas um fato possa pressionar sua responsabilização nas áreas civil, penal e administrativa, sem que tal fenômeno configure uma afronta à regra do non bis in idem, nesse sentido: “STF - Mandado de Segurança nº 21.301-9-DF, de 04/08/93- independência das instâncias administrativa e penal, mesmo que os fatos apurados sejam os mesmos em ambas as instâncias. A alegação de injustiça na graduação da penalidade administrativa, que seria desproporcional aos atos praticados, é matéria que foge ao âmbito da competência do Poder Judiciário, que se restringe, apenas à legalidade da pena imposta”.

2. Apesar da alegação da defensora do acusado, em sede de defesa final, de que a SD Maria Ivone teria afirmado em depoimento que havia recebido a declaração em tela “em branco”, ao escabicharmos atentamente os autos verificamos que no ato de seu interrogatório, fls. 216, à pergunta do Presidente do Conselho respondeu que nem leu o teor da declaração, sem ao menos ter a certeza de que se tratava de um documento oriundo do CESO. Nos autos do interrogatório a que foi submetida no PAD que teve como encarregado o 1º Ten Alexsandro, a acusada “..não verificou nada relativo a assinaturas..”. Não prospera, pois, a afirmação de que a acusada recebeu das mãos do acusado o documento em branco.

3. Quanto à afirmação de que a prova pericial, exame grafotécnico, constante dos autos não pode servir de única escora para a formação da convicção da autoridade delegante, concordamos peremptoriamente, tanto assim que além do elemento probante referido considera-se as provas testemunhais, dentre outros elementos trazidos aos autos, para a construção da decisão. Nenhuma das tais se reveste do caráter absoluto, no entanto, todas

juntas formam o concreto que solidifica o alicerce da convicção da Administração, na busca do cumprimento dos princípios da administração pública. Corroborando a decisão, verificamos a existência do carimbo da Polícia Militar caixa postal 041, que em diligência constante dos autos constatou-se pertencer à Diretoria de Finanças da PMPA, local onde o acusado, CB Fernando, desempenha sua atividade administrativa. Ocorre que tal carimbo consta da declaração fraudulenta, a qual o acusado nega que tenha carimbado.

4. O acusado admite que confeccionou a declaração em nome do presidente do Centro Social da PMPA, negando a autoria da assinatura, porém o exame grafotécnico concluiu que a assinatura questionada apresenta “indícios do punho escritor do SD Luiz Fernando Milhomen de Araújo”, sendo que, a conclusão definitiva de autoria gráfica somente com o exame no original do documento examinado. A este elemento probante adiciona-se a informação de que o carimbo apostado na declaração em tela pertence à Diretoria de Finanças, apesar de o acusado alegar que entregou o documento sem carimbo.

5. Consideração ao argumento em que o defensor da acusada suscita a nulidade do presente CD em virtude de enxergar nulidades constitucionais e processuais ocorridas em procedimentos e processos que apuraram o mesmo fato, esclarecemos que ao analisarmos os autos do Conselho de Disciplina verificamos a total observância de todas as cautelas legais quanto a formalidade e os direitos dos acusados, atendendo prontamente os princípios que regem a administração pública e os processos apuratórios, inclusive a garantia do **due process of law** ou do justo processo, ferramenta imprescindível à manutenção dos direitos e garantias fundamentais, tratando-se de cláusulas protetivas das liberdades públicas, contra o arbítrio das autoridades em todos os campos. Todas as provas carreadas aos autos do CD foram erigidas segundo os princípios constitucionais, com ampla e irrestrita participação de técnicos habilitados para a defesa, quais sejam, os nobres causídicos dos acusados. Não há que se falar em nulidade do presente processo se este reproduziu todos os elementos probantes ameadados aos autos sob a vigilância legal e ferrenha dos defensores.

6. Quanto aos tipos penais elencados pela defesa como sendo os prováveis enquadramentos do fato em apuração (estelionato e falsificação de documentação pública), entendemos não ser da alçada da Administração, em sede de processos apuratórios administrativos, indicar e enquadrar as condutas lesivas, (em tese), nas tipificações penais constantes dos diplomas legais. As ações estudadas em sede de Conselho de Disciplina são consideradas pela possível infringência dos deveres policiais militares que emanam de vínculos racionais e morais que ligam o miliciano à Organização Policial Militar e ao serviço que esta presta à sociedade paraense, não podendo ater-se na apuração e indicação de crime.

7. Quanto à afirmação do defensor da acusada de que esta não teve conhecimento da fraude realizada, cristalino, que a declaração foi confeccionada pelo acusado, no entanto, por solicitação da acusada, visto suas próprias declarações no presente CD de que havia procurado o CB Fernando para verificar a sua situação junto ao CESO, mas não para que produzisse a declaração. Ocorre que o CB Fernando desempenha suas atividades na Diretoria de Finanças, setor da PMPA a que o CESO não se submete administrativamente e, portanto, sem ingerência de qualquer espécie e sem acesso, a priori, aos cadastros daquele Centro Social.

Além do que, nas duas oportunidades em que foi indagada pelos membros do CD sobre o motivo de não ter procurado diretamente o CESO para a obtenção da referida

declaração (fls. 111 e 216), respondeu primeiramente que chegou a ir ao CESO, mas não recebeu a declaração porque era “feriado ou época de empréstimo”, e em segundo momento declarou que no dia do deslocamento ao CESO não houve expediente e por isso foi ao Comando Geral. Ora, o Cb Fernando não possui vínculo administrativo com o CESO e nem este Centro se submete administrativamente à DF, por isso, motivo não havia para que a SD Ivone o procurasse, senão com o fim que acabou por se revelar, constante do competente libelo acusatório.

8. Todos os elementos probantes comentados acima, além dos já magistralmente percorridos pelo Conselho de Disciplina por ocasião do Relatório, se revestem em provas indiciárias para a conclusão de que os acusados, em conluio, praticaram os atos como narrado na peça exordial. E nesse sentido o Código de Processo Penal Militar define indício: “é a circunstância ou fato conhecido e provado, de que se induz a existência de outra circunstância ou fato do qual não se tem prova” (art. 382). O indício constitui espécie de prova indireta, incluída no título XV, que trata “Dos atos probatórios”, nos levando a um fato de que não se tem prova através da conexão verossímil, porém é possível, à autoridade instauradora, em face do sistema de livre convencimento, proferir sentença baseado na prova indiciária contida nos autos, até porque inexistente hierarquia de provas, e a prova indiciária trata-se de um verdadeiro meio de prova, desde que tais indícios sejam sérios e fundados, como vemos neste Conselho.

Justifica-se, pois a prova indiciária está no mesmo pé de igualdade com as demais. A própria Exposição de Motivos do CPP alerta no sentido de que “todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra (item VII)”.

Outro ponto a destacarmos é que se o indício está sendo corroborado com as informações contidas no Inquérito Policial Militar, ou seja, não obstante haver outros elementos de prova nos autos do processo, diante do sistema do livre convencimento e do princípio da verdade real, a autoridade delegante está livre para decidir de acordo com sua própria consciência, fundamentando sua decisão nos meios de provas constantes nos autos.

A doutrina é farta em afirmar que a prova indiciária é meio de convicção para a condenação do acusado, não obstante temos o Dr. Paulo Rangel, em sua obra, Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 449, 10ª ed, 2005, o qual coaduna com esta corrente e concorda com o mestre Demoro Hamilton quando este diz que: “o fato de, no processo, existir apenas prova indiciária, amparando a acusação, por si só, não impede o juiz de condenar o imputado. Quando em jogo o indício, como, de resto, quando em exame qualquer outra prova, cabe ao julgador, após acurada análise da instrução probatória, indagar apenas, se a prova recolhida é suficiente para a condenação, pois, muitas vezes, prova pode haver, mas frágil, pouco convincente, contraditória e, pois, impeditiva de uma condenação.” (Temas de Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 41, 1998).

Comentaremos agora o que dispõe o Decreto nº. 2.562/82 que regula o Conselho de Disciplina na PMPA, onde temos:

“Art. 1º O conselho de Disciplina é destinado a julgar da capacidade do Aspirante-a-oficial PM/BM e das demais praças da Polícia Militar do Pará com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem. (...)

“Art. 2º É submetida a Conselho de Disciplina, ‘ex officio’, a praça referida no art. 1º e seu parágrafo único.

“I – acusada oficialmente ou por qualquer meio de comunicação social de ter: (...) c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe”

Entende-se como **honra pessoal** o sentimento do valor próprio da dignidade pessoal, o que é inerente e subjetivo a cada indivíduo. A cada ser humano, e somente a ele, cabe considerar se determinada atitude, palavras ou gestos, infringe a sua moral pessoal.

Como **pundonor policial militar** entende-se a qualidade do agir em consonância com o sentimento de respeito à dignidade humana, por ocasião do cumprimento de dever ao qual está atribuído o profissional de segurança pública, sempre zelando pela própria reputação. **Decoro da classe**, como sendo a boa compostura e por padrão elevado de moral e comportamento, demonstrando, assim, zelo pela imagem e decência da classe.

A observância irrestrita desses valores traduz-se em condutas que se impõem para que o exercício da profissão policial militar atinja plenamente os ideais de realização do bem comum, mediante a preservação da ordem pública, aplicados aos policiais militares, independente de posto ou graduação, elevando a profissão policial militar à condição de missão.

Logo, as condutas praticadas pelos acusados CB PM RG 8.603 LUIZ FERNANDO MILHOMEM DE ARAÚJO, da CCS/CG, e a SD PM RG 29.075 MARIA IVONE TEIXEIRA SARAIVA, são irregulares, especificamente a prática da última transgressão, referente o primeiro ao fato de no mês de setembro de 2004, sem autorização oficial e sem competência para tal, confeccionado uma declaração do Centro Social da PMPA para que a segunda acusada pudesse adquirir um empréstimo financeiro junto à empresa CAPEMI, sendo ainda constatado através de Laudo Pericial emitido pelo setor de Grafodocumentoscopia do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves” que a assinatura constante na citada declaração não pertence ao Diretor do CESO, caracterizando-se por uma falsificação, sendo ainda constatado que a assinatura em questão apresenta indícios do punho escritor do primeiro acusado. A segunda por ter no dia 10 de setembro de 2004 utilizado de uma declaração falsificada do CESO, a fim de obter empréstimo financeiro junto a CAPEMI, tendo em vista que o conteúdo, estrutura, assinatura e carimbo, constantes no referido documento não terem sido expedidos por autoridade PM competente. Tanto assim que não adotou as cautelas, no sentido de se dirigir ao órgão competente para obtenção da referida declaração. Pelo contrário, solicitou e recebeu a referida declaração junto ao primeiro, o qual digitou e lhe entregou na Diretoria de Finanças da PMPA. Tais atitudes demonstram francamente dissonância aos institutos de moralidade, e desalinho com as normas disciplinadoras que permeiam e norteiam as atividades castrenses, imprescindíveis ao exercício da atividade policial militar, tendo os membros do Conselho de Disciplina julgado, por unanimidade de votos, que os acusados são culpados das acusações que lhe foram imputadas, não possuindo condições de permanência nas fileiras da PMPA.

4. DA DECISÃO

Com base na motivação acima exposta e no art. 51, § 1º, da Lei 5251/85,
RESOLVO:

1 - Concordar com a decisão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina, instaurado através da Portaria nº 012/05- Correg, de 14 de abril de 2005, quando decidiram, por

unanimidade, que os CB PM RG 8.603 LUIZ FERNANDO MILHOMEM DE ARAÚJO, da CCS/CG, e a SD PM RG 29.075 MARIA IVONE TEIXEIRA SARAIVA, do 1º BPM, são culpados das acusações que lhe foram imputadas no Libelo Acusatório, não possuindo condições de permanência nas fileiras da Polícia Militar do Pará.

2 - Excluir, a Bem da Disciplina, das fileiras da Polícia Militar do Pará o CB PM RG 8.603 LUIZ FERNANDO MILHOMEM DE ARAÚJO, da CCS/CG, e a SD PM RG 29.075 MARIA IVONE TEIXEIRA SARAIVA, do 1º BPM, por ter o primeiro infringido o que preceitua os incisos I, V, IX, XIII, XVI e XIX do Art. 30 c/c o item 2 do Art. 14 do Dec. 2.479/82, e Art. 1º e 2º inciso I, alínea “C” (prática da última transgressão) e Art. 4º do Decreto 2.562/82, e a segunda infringido o que preceitua os incisos I, II, V, XII, XIII, XVI e XIX do Art. 30 c/c o item 2 do Art. 14 do Dec. 2.479/82, e Art. 1º e 2º inciso I, alínea “C” (prática da última transgressão) e Art. 4º do Decreto 2.562/82. Providencie a DP;

3 - Publicar a presente Solução de Conselho de Disciplina em Boletim Geral da Corporação. Providencie a AJG;

4 - Arquivar as 1ª e 2ª vias deste Conselho de Disciplina na Corregedoria Geral da PMPA, juntando-se a presente Solução. Providencie a CorCME.

Belém (PA), 09 de setembro de 2005.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM
COMANDANTE GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 033/2005 – CorCME.

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO.

INTERESSADO: 1º SGT PM RG 12.705 JONATHAS EDWARDS DO ESPÍRITO SANTO.

REFERÊNCIA: Portaria nº 042/2005-PAD/CorCME de 13 de abril de 2005.

O 1º SGT PM RG 12.705 JONATHAS EDWARDS DO ESPÍRITO SANTO, foi sancionado disciplinarmente com 04 (quatro) dias de DETENÇÃO, por fatos apurados em Processo Administrativo Disciplinar, mandado instaurar pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CME através da Portaria nº 042/2005 – PAD/CorCME, de 13 de abril de 2005, interpondo, através de seu Advogado, recurso de reconsideração de ato para que seja reconsiderada a decisão.

DO RECURSO

O requerente interpôs Recurso, através de seu Advogado, datado de 05 de setembro de 2005, endereçado ao Ilmo. Sr. CEL QOPM RUBENS LAMEIRA BARROS, CORREGEDOR GERAL DA PMPA, requerendo Reconsideração de Ato da Homologação nº 036/2005-PAD/CorCME.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

O Dec. Nº 2.479/82 (RDPM) prevê:

“Art 56 - Interpor recursos disciplinares é o direito concedido ao Policial Militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico na esfera disciplinar.”

Parágrafo-Único – São recursos disciplinares:

1 - o pedido de reconsideração de ato; (grifamos)

2 - a queixa;

3 - a representação.

“Art. 57 - A reconsideração de ato – É o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar, que se julgue ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado, solicita à autoridade que praticou o ato, que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato.” (grifamos)

Recurso Disciplinar é o meio formal de controle administrativo através do qual o interessado postula junto à administração, com o objetivo de que se modifique ou revogue uma decisão, por considerar que a mesma lesiona um direito ou interesse legítimo seu. Constitui uma garantia não apenas em favor do militar, a fim de impedir a imposição de reprimenda disciplinar que considera ilegal e injusta, como também em favor da Administração, que, por meio do controle interno, cuida da regularidade da dinamização do poder disciplinar, fazendo com que atinja a sua pública finalidade.

No entanto, como toda e qualquer defesa de interesses legitimamente protegidos, o direito de pleitear na instância administrativa atende o princípio da jurisdição e deverá ser exercido dentro de parâmetros estabelecidos em lei, sob pena de perda dessa franquia. A observância dos preceitos normativos não é um pressuposto, mas uma determinante essencial, vez que se trata de princípio decorrente do Estado de Direito. Em caso contrário o não conhecimento do ato processual não constitui apenas uma sanção à inação do titular desse recurso, mas também configura uma garantia a ordem pública objetivando a estabilidade das relações jurídicas.

Com fulcro no Art. 57, do Dec. 2479/82 (RDPM), consideramos que não há o que se falar em reconsideração de ato se a revisão pretendida não for executada pela mesma autoridade que aplicou a reprimenda, por isso o legislador, sabiamente, indicou como autoridade competente para analisar esse tipo de recurso a mesma responsável pela sanção.

Destarte, verifica-se que a autoridade competente, in casu, para decidir sobre o Recurso de Reconsideração de ato não é o Corregedor Geral da PMPA e sim o Presidente da Comissão de Corregedoria do CME, motivo pelo qual este Corregedor fica impossibilitado de Conhecer as alegações do presente Recurso, por ser autoridade incompetente para analisar e decidir sobre o pleito.

DA DECISÃO

Baseado na motivação acima exposta, DECIDO:

1 - NÃO CONHECER o Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo interessado, por ter sido impetrado em desconformidade com os preceitos normativos dos diplomas que regem esta Corporação (art. 57 do DEC. 2479/82 – RDPM).

2 - Publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Corporação. Providencie a AJG.

3 - Juntar este Recurso de Reconsideração de Ato aos autos do PAD de Portaria nº 042/2005 – PAD/CorCME e arquivá-lo no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Chefe do Cartório.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-Pa, 09 de setembro de 2005.

RUBENS LAMEIRA BARROS – CEL QOPM
Subcomandante e Corregedor Geral da PMPA

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

CONFERE COM O ORIGINAL

HILTON CELSON BENIGNO DE SOUZA – MAJ QOPM RG 16217
RESP. P/ EXP. ADM. DA AJUDÂNCIA GERAL DA PMPA